



Acórdão 01280/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 04081/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: REDE SIM SAT DE RADIO TELEVISAO E COMUNICACOES LTDA

Responsável: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, RODRIGO BARBOSA MARTINS

Procuradores: ALESSANDRA ANTUNES COELHO (OAB: 18873-ES), NEIMAR ZAVARIZE (OAB: 11117-ES), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB: 11323-ES), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PERDA DO INTERESSE –
EXTINGUIR A REPRESENTAÇÃO – CIENTIFICAR –
ARQUIVAR.**

**1- Anulação do certame pela própria
Administração Pública após a notificação desta
Corte de Contas; anteriormente à concessão de
medida cautelar, configurando a perda do interesse
processual e a conseqüente extinção do processo
sem análise meritória;**

**2- Analogia ao art. 485, VI, do Código de Processo
Civil.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação protocolada nesta Corte pela sociedade empresária Rede Sim Sat de Rádio Televisão e Comunicações Ltda, em face de ato praticado pelo Pregoeiro Oficial do Município de Bom Jesus do Norte, alegando possível irregularidade no âmbito do Pregão Presencial nº 019/2020, que possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de veiculação de publicação dos atos oficiais e informes institucionais e publicitários do município, em jornal semanal de circulação regional na Região do Caparaó.

Após análise da documentação constante dos autos, por meio da Decisão Monocrática Preliminar, nº 0567/2020, não foi acolhido o pleito cautelar, bem como foi determinada a notificação dos Senhores Rodrigo Barbosa Martins, Pregoeiro Oficial do Município de Bom Jesus do Norte e Marcos Antônio Teixeira, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, para que apresentassem os documentos que entendesse pertinentes.

Dessa forma, foram protocoladas as justificativas dos notificados em Defesa/Justificativa 0927/2020-1, acompanhada da Peça Resposta de Comunicação 0715/2020-1, tempestivamente.

O processo foi então encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações– NOF, que após analisar a documentação emitiu Manifestação Técnica Conclusiva 4637/2020-2, opinando pela extinção processual, considerando a perda de interesse processual.

Na sequência foi emitido Parecer 03330/2020-1 do Ministério Público de Contas, onde pugnou-se pelo mesmo.

Ato contínuo, os autos foram a mim remetidos. É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como foi observado na Instrução Técnica Conclusiva 04637/2020, o Pregão Presencial 019/2020, objeto de análise no presente Processo, foi anulado, como comprova a documentação anexada aos autos, por meio da Peça Complementar 27094/2020, demonstrando ausência de interesse processual.

Dessa forma, em consonância ao art. 70¹ da Lei Complementar n° 621/2012, além do art. 330², inciso III, do RITCEES (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), a perda de objeto configura na ausência de necessidade de se proceder o ato fiscalizatório, cabendo portanto, o arquivamento dos autos.

Por fim, destaca-se a Conclusão da Área Técnica, presente na ITC 4637/2020-2:

“3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 621/12, Lei Orgânica do TCEES, extinguir o processo sem resolução de mérito considerando a perda do interesse processual.

¹ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

II - trancamento de contas consideradas ilíquidas pelo Tribunal;

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

VI - após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;

VII - nos demais casos previstos neste Regimento.

3.2 – Nos termos do art. 330, III, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos.

3.3 - Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.”

III – CONCLUSÃO

Feita análise dos itens, tomando como base os artigos 70 da Lei Complementar nº 621/2012 e 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal e seguindo entendimento técnico e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1280/2020-2

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Extinguir a presente representação, sem resolução de mérito, considerando a perda de interesse processual, nos termos o art. 485, VI do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105/2015³, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 621/12⁴, Lei Orgânica do TCEES;

1.2. Cientificar os responsáveis do teor dessa decisão;

1.3. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

⁴ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões